**A NÃO EFETIVAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM TODO O BRASIL**

**RITA DAYRÃ MURADA DE SOUSA**

**1 INTRODUÇÃO**

Na atualidade se discute sobre a implementação do Instituto Jurídico da Audiência de Custódia . A Audiência de Custódia é um mecanismo de garantia da apresentação física do conduzido à autoridade judiciária para fins de verificação da legalidade da prisão, verificando se ainda a ocorrência de abusos pela autoridade policial, bem como a análise da custódia cautelar e/ou aplicação das medidas cautelares, está sujeita à má compreensão de certa parcela da magistratura.

È um tema considerado novo, apesar do Brasil ser signatário desde 1992 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, bem como o *Pacto de San Jose da Costa Rica.* Como se sabe, a assinatura deste Tratado se deu em 1992, contudo, há pouco tempo que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) adotou a Audiência de Custódia com escopo de resguardar os direitos fundamentais da pessoa presa e principalmente resguardar a Dignidade da Pessoa Humana muito em voga na atual sociedade. Porém, trás consigo um arcabouço de muita complexidade, pois , a implementação desta não se deu de forma uniforme em todo o país, e muitos Magistrados de Primeiro grau alegam aumento de pauta, despesas, entre outros fatores.E essa falta de uniformidade na aplicabilidade da Audiência de custódia, gera celeumas que necessitam serem debatidas.

**2-SURGIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Assim antes de tentar entender os motivos que muitos Estados do Brasil ainda não adotaram o Instituto da Audiência de Custódia, melhor entender como está surgiu no cenário mundial e nacional, para isto se recorre ao Direito Internacional Público dos Direitos Humanos, já que o Estado Brasileiro é signatário do Pacto de Direitos Civis e Políticos, publicado por meio do Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992, que legitima a todos os membros da família humana direitos igualitários e inalienáveis, estabelecendo a dignidade da pessoa humana a justificativa da liberdade, da justiça e da paz no mundo.[[1]](#footnote-2)

A Audiência de Custódia pode ser considerado um Instituto novo no ordenamento jurídico pátrio e encontra-se disposta em pactos e tratados internacionais em que o Brasil é signatário, como por exemplo o mencionado Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, bem como o conhecido Pacto de San Jose da Costa Rica e, que estão previstos no Decreto nº 592 de 1992, e o Decretonº678 do ano de1992.[[2]](#footnote-3)

Diante do que foi narrado acima a Audiência de Custódia não surge de forma aleatória , surge em pactos e tratados internacionais em que o Brasil é signatário, porém, foi recentemente que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) adotou as medidas a fim de colocar a Audiência de Custódia em prática e não ainda de forma igualitária em todo o país.

**2.1 Conceito de Audiência de Custódia**

É salutar trazer ao debate o conceito do que vem ser a Audiência de Custódia, como está se processa, e como relatar a sua importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Eis o que reza artigo 7º, item 5, da conhecida Convenção Interamericana de Direitos Humanos, popularmente conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal.

(...)5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...)[[3]](#footnote-4)

Diante do que fora apresentado verifica-se que a audiência de custódia se concretiza no direito que a pessoa encarcerada em flagrante possui de ser conduzida (levada), sem delonga,perante uma autoridade judicial ou seja, um juiz, que irá averiguar se os direitos fundamentais da pessoa flagrada foram respeitados.

No que concerne ao Conceito e a finalidade deste Instituto jurídico de garantia constitucional do preso, verifica-se que as normas dos Tratados Internacionais mencionados, são clara, ao orientar que a pessoa encarcerada deve ser levado sem demora perante um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais,porém, no caso concreto, nem sempre essas normas são observadas, é tanto que ainda não ocorrem de forma igualitária em todo o Brasil, e se ocorrem, podem ainda ocorrem de maneira inadequada, e este estudo busca apontar algumas falhas que podem ocorrem no não cumprimento de forma correta da Audiência de Custódia.

**2.2 Finalidade da adoção da Audiência de Custódia no Ordenamento Jurídico Pátrio**

Vale frisar que este tópico tem por objetivo demonstrar de forma clara, a finalidade da adoção da audiência de custódia no ordenamento jurídico pátrio, e a prioridade ao se adotar a Audiência de Custódia no ordenamento jurídico brasileiro seria a de ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, e isto vem ocorrer no Código de Processo Penal de forma efetiva, por meio do Projeto de Lei 555/2011[[4]](#footnote-5).

O Projeto de Lei acima mencionado veio alterar o parágrafo primeiro do artigo 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, ao qual vem determinar o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a condução do preso à autoridade judicial, depois de efetivada sua prisão em flagrante[[5]](#footnote-6)

###### Com isso verifica-se o objetivo desta audiência, é garantir os direitos dos presos, e sobretudo observando o princípios da dignidade da Pessoa Humana, tido como mola propulsora de todo ordenamento jurídico. Outro objetivo da audiência de custódia liga-se com a prevenção da tortura policial, e que é acontece em larga escala no Brasil a tortura sofrida por presos, e o Brasil no cenário Mundial é muito cobrado pelos exageros cometidos por policiais despreparados.

###### Destaco ainda que a prioridade da Audiência de Custódia, deve ser a tutela do preso, evitando assim a violação de seus direitos essenciais, o respeito a pessoa do flagrado, garantindo assim a sua dignidade, e seus direitos personalíssimos, que são direitos basilares de todo ordenamento jurídico pátrio.

*.* **3. Princípios Constitucionais Que Devem Serem Observados na Aplicação da Audiência de Custódia**

Como estudando anteriormente o Instituto da Audiência de Custódia é considerado ainda um Instituto novo no ordenamento jurídico brasileiro, pois, só foi inserido em nosso ordenamento em 1992, porém, a sua efetividade é recente e ainda não ocorre de forma igualitária em todo o país, diante disto muitas falhas ainda podem serem cometidas, porém, Muitos sãos os Princípios, que deverão ser observados na aplicabilidade a Audiência de Custódia, objetivando assim à tutela do recluso, vejamos alguns:

1. **Garantia da Ampla Defesa e do Contraditório**

Vale frisar que para que sejam resguardados o direito do preso devem serem observados de forma preponderante vários princípios na aplicabilidade da Audiência de Custódia, entre eles os princípios que fundamentam a audiência de custódia é a devida garantia da ampla defesa, e do contraditório basilar no Direito Processual, em especial na seara penal, tratando-se de base constitucionalmente estabelecido, nos moldes do artigo [5º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), [LV](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728312/inciso-lv-do-artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), da [Carta Magna](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988).[[6]](#footnote-7)

É com grande clareza solar que o princípio da Ampla Defesa oferece à defesa a prerrogativa de produzir provas necessárias para o efetivo exercício do seu direito. Inclusive, a ampla defesa encontra-se atrelada com o princípio da verdade real, basilar do Direito penal..

1. **Princípio da Presunção de Inocência ou Princípio da Não Culpabilidade**

Friso que o princípio da Presunção de Inocência, trata-se de um princípio de ordem constitucional, utilizado no [direito penal](https://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_penal), que determina o estado de inocência como regra em relação ao suposto infrator da prática penal. Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no artigo 5º, inciso LVII, da [Constituição Federal](https://pt.wikipedia.org/wiki/Constitui%C3%A7%C3%A3o_Federal), que preceitua que "*ninguém será considerado culpado até o* [*trânsito em julgado*](https://pt.wikipedia.org/wiki/Tr%C3%A2nsito_em_julgado) *de* [*sentença penal condenatória*](https://pt.wikipedia.org/wiki/Senten%C3%A7a_penal_condenat%C3%B3ria)".[[7]](#footnote-8)

Diante disto é desnecessário apontar culpados, de determinado delito, pois, somente com um Processo transitado em Julgado, pode-se de fato uma pessoa ser considerado culpado, mas, mesmo com um Processo Transitado em julgado, ainda, vícios podem ocorrem, pois, para se dar uma resposta a sociedade , muitos inocentes já foram presos, e culpados ficaram soltos.

Vale frisar que o Princípio constitucional da presunção de inocência, talvez deve ser considerado o mais importante a ser preservado no momento de uma prisão, e no momento da audiência de custódia, que, a priori deve-se verificar se de fato ocorreu a prática de um crime.

Nesse sentido, o inciso LVII do artigo 5º da nossa Carta Magna determina que ninguém poderá ser considerado culpado senão após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória.

c) **Princípio da Verdade Real**

no ordenamento Direito penal a busca pela verdade real é sobremaneira, preponderante e elencar este princípio também para a audiência de custódia, se faz necessário , para que exageros não sejam cometidos.

Refere-se à essência na função punitiva do Estado que representa a busca pelo que verdadeiramente ocorreu, determinando dever ao julgador de não se restringir ao conjunto documental que formam os autos de um processo.

Vejamos os esclarecimentos de Maria Elizabeth Queijo, sobre o princípio “[...]*parece tormentosa a questão de se admitir que a verdade processual não seja a verdade absoluta, mas uma verdade relativa ao processo penal, não correspondente aos fatos ocorridos*”. [[8]](#footnote-9)

Diante do que foi narrado acima verifica-se que a Verdade Real, na audiência de custodia, é uma forma não apenas de garantir os direitos do preso, mas, também buscar a verdade real, que é um dos principais princípios do Direito Penal.

**d) Dignidade da Pessoa Humana**

Na aplicação da Audiência de Custódia, deve se resguardar a dignidade do preso, pois, a Dignidade da pessoa Humana, que é considerado mola propulsora de todo ordenamento jurídico, está resguardada no art. 1º, III da Constituição Federal, *in verbis*:[[9]](#footnote-10)

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.[[10]](#footnote-11)

Cumpre destacar que o doutrinador vem exemplificar de forma clara o conceito de Dignidade da pessoa Humana, e da essência do conceito se extrai que este princípio vem servir de base para o devido respeito à pessoa humana, devendo ser de fundamental importância a aplicação deste princípio no momento de uma audiência de custodia.

4- **A Não Efetividade da Audiência de Custódia de Forma Igualitária no Brasil**

A Audiência de Custódia apesar de ser considerado um tema novo, trás em seu bojo muita celeuma, pois, ainda não ocorre de forma igualitária em todo o território nacional, e diante dessas situações, verifica-se que há violação dos direitos humanos da pessoa presa.

È fato notório que o sistema prisional do nosso país, passa por dificuldades, e são verdadeiras escolas do crime, e a superlotação dos presídios é apenas um dos problemas enfrentados pelo preso, podendo ser elencados ainda a morosidade relacionada ao atendimento processual ao preso, principalmente para encontrar-se com o juiz competente do seu processo.

Muitos são os Problemas que podem surgir no País, para a não aplicabilidade da Audiência de Custódia de Forma Igualitária em todo o Brasil, entre eles, seria um Poder Judiciário falido e despreparado para atender as demandas que lhe são propostas, com pilhas e pilhas de processos parados, e onde ainda não há uniformidade de processos eletrônicos, falta de espaço físico inadequado entre outros fatores.

É sabido que a Audiência de Custódia traria ao Judiciário um aumento de pauta dos Juízes de Primeiro Grau, e isto em um primeiro momento pode ser elencado até como um aumento de serviço a um judiciário que já se encontra assoberbado e falido pelos vários motivos já narrados nesse estudo, porém, é de causar surpresa e até estranheza que magistrados por meio da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES ajuizaram uma ação no Supremo Tribunal Federal para discutir a constitucionalidade da resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que em linhas gerais “dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas”, que vem regulamentar as audiências de custódia e cria uma uniformidade do procedimento em todo o país.[[11]](#footnote-12)

Alegam que há um vício de incitativa na Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, pois, a Audiência de Custódia estão relacionadas ao Direito Processual Penal, dessa forma, sua regulamentação deve ser feita por via de lei com iniciativa da União. [[12]](#footnote-13)

Diante do que foi apresentado verifica-se que estamos diante de uma Magistratura arcaica e autoritária, que não quer a inovação do Processo penal Brasileiro, nem que a pessoa presa tenha seus direitos fundamentais resguardados

**5-Considerações Finais**

Diante desses Estudos verifica-se que a Audiência de Custódia traz a efetividade das garantias fundamentais do preso, apesar de ainda não está acontecendo de forma uniforme em todo o país, mas, ver se claramente que os direitos do preso devem serem respeitados, e além de focar na garantia da dignidade da pessoa humana, traz à baila outros princípios fundamentais inerentes ao preso, além de reduzir de fato a superlotação do sistema carcerário, a violação dos direitos fundamentais, e principalmente para encontrar-se com o juiz competente do seu processo.

Embora estejamos diante de um Poder Judiciário arcaico e autoritário, que passa por seria crise, quer pela falta de efetividade do processo eletrônico, quer pela própria ausência de funcionários necessitando na maioria das vezes de funcionários cedidos por outros órgãos, quer pela falta de espaço físico, quer pelas dimensões territórios do próprio pais que proporciona ao judiciário muitas vezes comarcas completamente isoladas, muitos são os entraves que poderão não haver uma efetivação ainda da Audiência de Custódia em todo o Brasil, porém, cabe aos estudiosos do Direito do país lutar pela implementação da audiência de custódia em patamares democráticos, convencendo parcela da magistratura da relevância do ato.

**REFERÊNCIAS**

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS – ANAMAGES

DECRETO nº 592, de 06 de julho de 1992

DECRETO Nº678 DO ANO DE1992

DECRETO- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal

BRASIL, Constituição Federal de 1988.

---------------BRASIL, Constituição Federal de 1988.

-----------------BRASIL. Constituição Federal de 1988- Art.1 Inciso III.,

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_BRASIL, Constituição Federal de 1988

QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo (o principio nemotenetur se detegere e suas decorrências no processo penal).* 2003. São Paulo. Saraiva. P. 36-37.

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA E, QUE ESTÃO PREVISTOS NO DECRETO Nº 592 DE 1992, E O DECRETO Nº678 DO ANO DE1992.

PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA:

PROJETO DE LEI 555/2011

1. - Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992 [↑](#footnote-ref-2)
2. - Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Pacto de San Jose da Costa Rica e, que estão previstos no Decreto nº 592 de 1992, e o Decretonº678 do ano de1992. [↑](#footnote-ref-3)
3. - Pacto de San Jose da Costa Rica: [↑](#footnote-ref-4)
4. - Projeto de Lei 555/2011 [↑](#footnote-ref-5)
5. - Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal [↑](#footnote-ref-6)
6. BRASIL, Constituição Federal de 1988. [↑](#footnote-ref-7)
7. - BRASIL, Constituição Federal de 1988. [↑](#footnote-ref-8)
8. - **QUEIJO,** Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo (o principio nemotenetur se detegere e suas decorrências no processo penal).* 2003. São Paulo. Saraiva. P. 36-37. [↑](#footnote-ref-9)
9. -BRASIL. Constituição Federal de 1988- Art.1 Inciso III. [↑](#footnote-ref-10)
10. - BRASIL, Constituição Federal de 1988 [↑](#footnote-ref-11)
11. - Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES [↑](#footnote-ref-12)
12. - Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça [↑](#footnote-ref-13)